

FIDELIDADE

SEGUROS DESDE 1808



FIDELIDADE
POUPANÇA E INVESTIMENTO

SEGURO VIDA INDIVIDUAL FIDELIDADE PPR GARANTIDO 52+ 3ª SÉRIE

CONDIÇÕES GERAIS
G643100v001

ÍNDICE**CONDIÇÕES GERAIS**

- .03** Cláusula 1ª Definições
- .03** Cláusula 2ª Prestações Objeto do Contrato
- .03** Cláusula 3ª Capital Garantido
- .04** Cláusula 4ª Rendimento Garantido
- .04** Cláusula 5ª Período de Subscrição e
Duração do Contrato
- .04** Cláusula 6ª Entregas e Comissões de
Subscrição
- .04** Cláusula 7ª Reembolso
- .06** Cláusula 8ª Transferência do Plano
Poupança-Reforma
- .06** Cláusula 9ª Pagamento das Importâncias
Seguras
- .07** Cláusula 10ª Adiantamentos
- .07** Cláusula 11ª Fundo Autônomo de
Investimento
- .07** Cláusula 12ª Participação nos Resultados
- .07** Cláusula 13ª Coberturas Complementares
- .07** Cláusula 14ª Beneficiários
- .08** Cláusula 15ª Extinção do Contrato
- .08** Cláusula 16ª Direito de Livre Resolução
- .08** Cláusula 17ª Lei Aplicável e Regime Fiscal
- .08** Cláusula 18ª Arbitragem e Foro Competente
- .08** Cláusula 19ª Comunicações e Notificações
entre as Partes
- .09** Cláusula 20ª Relatório Sobre a Solvência e a
Situação Financeira

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a **Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.**, adiante designada por Segurador, e o **Tomador do Seguro** identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Condições Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª . DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro, entende-se por:

SEGURADOR

Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro.

TOMADOR DO SEGURO

Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio/entrega.

PESSOA SEGURA

Pessoa cuja vida se segura.

BENEFICIÁRIO

Pessoa a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Direito contratualmente definido do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiar de parte dos resultados financeiros gerados pelo contrato de seguro.

DATA TERMO

Data prevista contratualmente para o termo do contrato, sendo a primeira aos 8 anos e 1 dia e as seguintes, caso não ocorra denúncia, prorrogadas automaticamente por períodos sucessivos de um ano.

CLÁUSULA 2ª . PRESTAÇÕES OBJETO DO CONTRATO

1. Durante a vigência e na Data Termo do contrato "Fidelidade PPR Garantido 52+ 3ª Série" existe a garantia de capital e do respetivo rendimento, dando lugar ao pagamento pelo Segurador de um valor correspondente à entrega única não resgatada revalorizada às sucessivas taxas de juro anuais brutas definidas nos termos da Cláusula 4.ª.

2. As prestações objeto do contrato são as seguintes:

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura na Data Termo do contrato, o Segurador pagará o Capital Garantido nessa data, determinado de acordo com a Cláusula 3.ª;
- b) Em caso de reembolso por morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum do casal, durante o período de vigência do contrato, previsto na alínea g) do número 1 da Cláusula 7.ª, o Segurador pagará aos Beneficiários o Capital Garantido determinado de acordo com a Cláusula 3.ª;
- c) Em caso de reembolso antecipado pela ocorrência de situações previstas nas alíneas a) a f) do número 1 da Cláusula 7.ª, reunidas que estejam as condições previstas nos números 2 e 3 da mesma Cláusula, será pago o Capital garantido na vigência do contrato à data do pedido do reembolso.

3. O Segurador e o Tomador do Seguro podem denunciar o contrato com efeitos em qualquer Data Termo do período em curso, impedindo a prorrogação do mesmo por períodos sucessivos de um ano.

4. O risco de investimento é assumido na totalidade pelo Segurador.

CLÁUSULA 3ª . CAPITAL GARANTIDO

1. O Capital Garantido em qualquer Data Termo do contrato, corresponde ao valor da entrega única paga, deduzida de eventuais reembolsos parciais e transferências ocorridas, revalorizada às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas definidas nos termos da Cláusula 4.ª, até ao termo do contrato.
2. O Capital Garantido em caso de morte da Pessoa Segura, em qualquer momento da vigência

do contrato, corresponde ao valor da entrega única paga, deduzida de eventuais reembolsos parciais e transferências ocorridas, revalorizada às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas definidas nos termos da Cláusula 4.^a, até à data da entrega ao Segurador de toda a documentação necessária para o pagamento.

3. O Capital Garantido em caso de reembolso, na vigência do contrato, dentro das condições previstas nos números 1 a 3 da Cláusula 7.^a, corresponde ao valor da entrega única paga, deduzida de eventuais reembolsos parciais e transferências ocorridas, revalorizada às sucessivas taxas de juro anuais brutas garantidas definidas nos termos da Cláusula 4.^a, até à data da comunicação da ocorrência.
4. Em caso de reembolso fora daquelas condições, o valor a pagar será determinado nos termos previstos no número 6 da Cláusula 7.^a.

CLÁUSULA 4^a . RENDIMENTO GARANTIDO

1. Nos termos da Cláusula anterior, o Segurador garante ao longo do prazo do contrato, um rendimento calculado a uma taxa de juro anual bruta, que será aplicada anualmente e entrará em vigor no primeiro dia da data aniversária do contrato ou da anuidade quando o contrato se renove anualmente.
2. Durante o primeiro ano, o Segurador garante uma taxa anual bruta de 2,20%. Nas anuidades seguintes, a taxa anual bruta será definida no dia 2 de outubro de cada ano a que se reporta (isto é, pelo menos 30 dias antes de cada nova anuidade) e corresponderá, no mínimo, ao valor resultante de 65% da média das cinco últimas observações da taxa Euribor a seis (6) meses base Act/360, devendo ser superior a 1,00% e não exceder 3,00%. Caso o dia 2 de outubro não seja dia útil, a taxa será definida no respetivo dia útil imediatamente anterior.
3. As taxas de juro indicadas serão divulgadas nos locais de subscrição e no sítio da Internet do Segurador (www.fidelidade.pt).

CLÁUSULA 5^a . PERÍODO DE SUBSCRIÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O período de subscrição deste contrato decorre entre 03/11/2025 e 31/12/2025, inclusive, podendo cessar antecipadamente, em função do volume de subscrições, ou eventualmente, prorrogado para além do prazo fim, caso se justifique.
2. A duração do contrato é de oito (8) anos e um (1) dia, com início e termo nas datas constantes das Condições Particulares, sendo automaticamente prorrogado, por uma ou mais vezes, por períodos sucessivos de um (1) ano, salvo denúncia do Tomador do Seguro ou do Segurador transmitindo que não pretende a prorrogação, por escrito, até trinta (30) dias antes da data do termo do período em curso.
3. A Pessoa Segura, no termo do contrato, não poderá ter idade inferior a sessenta (60) anos nem idade superior a noventa (90) anos.

CLÁUSULA 6^a . ENTREGAS E COMISSÕES DE SUBSCRIÇÃO

1. Independentemente da data de subscrição do contrato, a entrega é única e é devida na data de início do contrato.
2. Sobre o valor da entrega não incide a comissão de subscrição.
3. Não são permitidas entregas adicionais.
4. O valor da entrega terá de respeitar o valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.
5. Caso o pagamento da entrega, por débito direto, venha a ser objeto de revogação, nos termos da legislação que o permita, o Segurador devolverá exatamente o prémio pago.
6. Caso a entrega não se encontre paga na data de início do contrato, este cessa não produzindo quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 7^a . REEMBOLSO

1. Pode ser solicitado o reembolso, total ou parcial, do PPR, desde que o valor da entrega se

encontre pago e caso se verifique alguma das situações legalmente previstas:

- a) Reforma por velhice da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - b) Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - c) Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a causa;
 - d) Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - e) A partir dos sessenta (60) anos de idade da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando o PPR seja um bem comum por força do regime de bens do casal;
 - f) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações que são por esta devidas a título de mutuário no respetivo contrato, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade do crédito, salvo nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum do casal;
 - g) Em caso de morte da Pessoa Segura ou do seu cônjuge, nos termos previstos na lei.
- 2.** O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número anterior só se pode verificar quando já tenham decorrido pelo menos cinco (5) anos após a entrega realizada pelo titular do contrato.
- 3.** O disposto no número anterior aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1, nos casos em que a pessoa em cujas condições se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data da entrega, na respetiva situação.
- 4.** Contudo, o benefício fiscal de dedução à coleta fica sem efeito, com as consequências previstas na lei, se o reembolso incidir sobre a entrega

e esta tiver sido efetuada há menos de cinco (5) anos, exceto em caso de morte da Pessoa Segura.

- 5. Os reembolsos, totais ou parciais, que sejam efetuados dentro das situações legalmente previstas ou após os 8 anos e 1 dia de vigência de contrato, não estão sujeitos à aplicação de uma comissão de reembolso.**
- 6.** O reembolso do valor do PPR pode, ainda, ser efetuado **fora das situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3 (isto é fora das situações legalmente previstas)**, sendo, contudo, aplicáveis as seguintes condições:
- a) Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data de reembolso, nem o Capital Garantido remanescente poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato;
 - b) **Os reembolsos, totais ou parciais, estarão sujeitos, a:**
 - **nos primeiros cinco (5) anos de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máximo de 1,50%;**
 - **nos restantes anos de vigência, e no máximo até 8 anos e 1 dia de vigência, à aplicação de uma comissão de reembolso máxima de 1%;****aplicáveis sobre o respetivo valor reembolsado, sempre que não sejam verificadas as situações previstas nos anteriores números 1, 2 e 3 (isto é, fora das situações legalmente previstas);**
 - c) Os benefícios fiscais obtidos ficam sem efeito, com as consequências previstas na lei.

- 7. Quando, num período não superior a cinco (5) dias seguidos, os pedidos de reembolso total ou parcial excederem 10% do valor global do Fundo Autónomo de Investimento em que sejam investidos os valores deste produto, o Segurador poderá não satisfazer os referidos pedidos de reembolso.** Caso esta faculdade seja exercida, a partir do momento em que os pressupostos da respetiva aplicação deixem de se verificar, o Segurador atenderá de imediato esses pedidos de reembolso.

8. Em casos excepcionais, o Segurador poderá ainda suspender temporariamente a subscrição e o reembolso, desde que a suspensão seja justificada e tenha em atenção o interesse dos investidores. Pode fazê-lo nos seguintes casos:
- a) Quando um ou mais mercados que constituem a base para a avaliação de uma parte significativa do património do Fundo Autónomo de Investimento estiverem fechados ou suspenderem a negociação por razões não previstas e alheias à vontade do Segurador;
 - b) Quando em consequência de eventos alheios ao controlo e vontade do Segurador não for razoavelmente possível alienar os ativos do Fundo Autónomo sem que isso prejudique gravemente os interesses dos Tomadores do Seguro;
9. **Em caso de reembolso parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data do reembolso. Para além disso, após o reembolso, o Capital Garantido remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.**

CLÁUSULA 8ª . TRANSFERÊNCIA DO PLANO POUPANÇA-REFORMA

1. É permitida a transferência, total ou parcial, do valor do Capital Garantido para outra entidade gestora.
2. É também permitida a transferência para outros Planos Poupança Reforma do Segurador, mediante aceitação deste.
3. **Em caso de transferência total ou parcial, é devida uma comissão de, no máximo, 0,5% sobre o valor a transferir.**
4. **Em caso de transferência parcial, o respetivo valor não poderá ser inferior ao limite mínimo em vigor no Segurador na data da transferência. Para além disso, após a transferência, o Capital Garantido remanescente não poderá ser inferior ao valor mínimo em vigor no Segurador para este tipo de contrato.**

CLÁUSULA 9ª . PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. No termo do contrato, seja o inicialmente definido ou prorrogado por não ter ocorrido a denúncia do mesmo, o Capital Garantido será colocado à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a data termo, mediante apresentação do cartão de cidadão ou, em alternativa, do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, **após a decorrência de 8 anos e 1 dia**, pode o Beneficiário **pedir o reembolso do Capital Garantido, sem penalizações contratuais**, sendo o mesmo colocado à disposição do Beneficiário no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a data de receção do respetivo pedido e restante documentação, mediante apresentação do cartão de cidadão ou, em alternativa, do bilhete de identidade e cartão de contribuinte do Beneficiário.
3. Em caso de morte da Pessoa Segura na vigência do contrato, o Capital Garantido será pago ao(s) Beneficiário(s) no prazo máximo de dez (10) dias úteis após a apresentação no Segurador dos seguintes documentos:
 - a) Cartão de cidadão ou em alternativa, o Bilhete de identidade e cartão de contribuinte de cada beneficiário;
 - b) Participação ou declaração de sinistro;
 - c) Certidão de óbito ou certidão de assento do óbito da Pessoa Segura;
 - d) Na ausência de Beneficiário designado ou em caso de morte do beneficiário, a respetiva habilitação de herdeiros.
4. Em caso de Morte da Pessoa Segura, as importâncias devidas serão calculadas com referência ao dia após a entrega ao Segurador de toda a documentação necessária, não sendo cobradas quaisquer comissões de reembolso.
5. Em caso de reembolso ou de livre resolução, na vigência do contrato, o pagamento do valor correspondente far-se-á no prazo máximo de cinco (5) dias úteis após a receção pelo Segurador da

totalidade dos documentos necessários para o efeito definidos na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro.

6. Caso o Segurador denuncie o contrato, para impedir a prorrogação do mesmo além dos 8 anos e 1 dia de contrato, ou de qualquer das suas renovações, o pagamento do valor correspondente far-se-á na Data Termo do período em curso.
7. Se o Segurador não proceder, nos prazos referidos nos números anteriores, ao pagamento efetivo das importâncias seguras, por razões que lhe sejam imputáveis, o montante a pagar será acrescido dos juros de mora legais.

CLÁUSULA 10ª . ADIANTAMENTOS

O presente contrato não permite a concessão de adiantamentos sobre a apólice.

CLÁUSULA 11ª. FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. Os ativos representativos das Provisões Matemáticas dos contratos de seguro desta modalidade são objeto de investimento em Fundo Autónomo de investimento ("Fundo Autónomo").
2. O património do Fundo Autónomo será constituído por investimentos, expressos em euros, em instrumentos de rendimento fixo legalmente disponíveis, nomeadamente, obrigações, participações em instituições de investimento coletivo que não invistam maioritariamente em ações, depósitos bancários e outros ativos de natureza monetária, bem como derivados associados a este tipo de ativos.

CLÁUSULA 12ª . PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados.

CLÁUSULA 13ª . COBERTURAS COMPLEMENTARES

Este seguro não admite coberturas complementares.

CLÁUSULA 14ª . BENEFICIÁRIOS

1. Os Beneficiários do contrato são designados na proposta pelo Tomador do Seguro, que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, a designação de beneficiários cabe à Pessoa Segura, sendo que nessa situação, em caso de vida, a cláusula beneficiária é irrevogável.
3. A alteração dos Beneficiários só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação por escrito ou por outro meio do qual fique registado duradouro, devendo tal alteração constar de Ata Adicional.
4. Não havendo no contrato designação de Beneficiário, será Beneficiário, em caso de vida, a própria Pessoa Segura e, em caso de morte, serão Beneficiários os herdeiros da Pessoa Segura.
5. Sempre que o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura sejam pessoas distintas, é necessário o acordo escrito da Pessoa Segura para a transmissão da posição de Beneficiário, seja a que título for.
6. O direito de alterar os Beneficiários cessa no momento em que estes adquiram o direito ao pagamento das importâncias seguras.
7. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa, por parte do titular do direito a nomear beneficiários, a alterar a designação.
8. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, bem como a aceitação do Beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.
9. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o acordo prévio do Beneficiário para

o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais ou de resolver o contrato, sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do Beneficiário.

- 10.** O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, esta última quando a subscrição é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores, pode readquirir o direito pleno ao exercício das garantias contratuais se o Beneficiário Aceitante comunicar por escrito ao Segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 15ª . EXTINÇÃO DO CONTRATO

Sem prejuízo dos restantes casos previstos na lei ou no contrato, o contrato extingue-se quando o Segurador efetuar o pagamento das quantias devidas nos termos dos números 2 e 3, da Cláusula 2.ª destas Condições Gerais ou em caso de reembolso total do contrato.

CLÁUSULA 16ª . DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

- 1.** O Tomador do Seguro que seja pessoa singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da receção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efetuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
- 2.** O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
- 3.** Em caso de resolução efetuada ao abrigo do disposto no número 1, o Segurador devolverá exatamente a entrega paga.

CLÁUSULA 17ª . LEI APLICÁVEL E REGIME FISCAL

- 1.** Ao contrato é aplicável a lei portuguesa.
- 2.** Os contratos de seguro PPR/E encontram-se sujeitos a legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- 3.** O contrato está sujeito ao regime fiscal português, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato.
- 4.** Não recai sobre o Segurador qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa aos referidos diplomas legais.
- 5.** O Beneficiário suportará todos os encargos de natureza fiscal decorrentes do presente contrato.

CLÁUSULA 18ª . ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

- 1.** Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor, podendo ser consultadas as instâncias de resolução alternativas de que este Segurador é aderente em www.fidelidade.pt.
- 2.** O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei civil.

CLÁUSULA 19ª . COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1.** As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
- 2.** Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura deve ser comunicada ao Segurador nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verificou, por escrito ou por outro meio do qual

fique registo duradouro, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações e notificações do Segurador previstas neste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 20ª . RELATÓRIO SOBRE A SOLVÊNCIA E A SITUAÇÃO FINANCEIRA

Está disponível, em www.fidelidade.pt, um relatório sobre a solvência e a situação financeira do Segurador, reportado ao fecho do ano anterior, de acordo com a legislação em vigor.